

PARECER Nº 1222/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 230/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre o registro de comparecimento dos Vereadores.

De acordo com a proposta, o comparecimento dos Vereadores será feito nas sessões deliberativas, mediante registro eletrônico, a partir do início da sessão ou, se não estiver funcionando o sistema eletrônico, mediante as listas de chamada nominal em Plenário ou, caso se trate de reuniões de Comissões, mediante a assinatura no livro de presença.

E mais, acresce dispositivos que pretendem garantir a presença dos vereadores às votações plenárias, sob pena de imposição de falta por ausência.

A iniciativa merece prosperar, conforme será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A proposta, ainda, está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece, dentre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o princípio da moralidade. De acordo com tal princípio, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª edição, p. 109).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, pelos motivos acima explicitados, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Floriano Pesaro - PSDB

Celso Jatene – PTB - abstenção

Edir Sales – PSD

José Américo – PT - Relator

Quito Formiga – PR

Sandra Tadeu - DEM